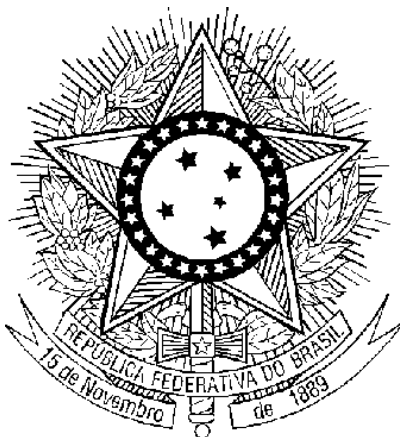




CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI
N.º 3.868-A, DE 2004
(Do Sr. Carlos Nader)

Dispõe sobre as condições e a efetivação do trabalho dos presidiários do Sistema Penitenciário; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela rejeição (relator: DEP. ANTONIO CARLOS BISCAIA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD)
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Incumbirá ao Poder Público, através do Poder Executivo, dispor normas e implementar estruturas físicas destinadas à efetivação de atividade laboral por parte dos internos do Sistema Penal.

Parágrafo Único – Para determinação da atividade pelos apenados, serão considerados:

I – nível de instrução;

II – formação profissional;

III – aptidões.

Art. 2º - Os Órgãos da administração direta ou indireta do Estado adquirirão, com dispensa de concorrência pública, os bens ou produtos do trabalho prisional, na forma da Lei Federal nº 7.210.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder redução de ICMS às empresas privadas que, através de convênios, passem a fabricar, reparar ou prover a manutenção de bens do trabalho prisional, seja no interior do presídio ou em trabalho extramuros.

Art. 4º - O trabalho do preso será remunerado.

§ 1º - a remuneração líquida jamais poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo por mês de trabalho;

§ 2º - A carga horária e as condições de trabalho serão definidas na regulamentação da presente proposição.

Art. 5º - O trabalho do preso será certificado com um contracheque mensal onde constará:

I – salário bruto recebido;

II – salário líquido;

III – quantia depositada em caderneta de poupança;

IV – dias trabalhados;

V – dias de remissão.

Parágrafo único – Uma cópia do contracheque será enviado à Vara de Execuções Penais.

Art. 6º - As empresas privadas que empregarem egressos do sistema penitenciário terão assegurado, na forma da lei, os direitos de pontuação previstos no art. 3º desta lei.

Parágrafo Único – Para fazer jus a estes direitos, o número de egressos deverá ser, no mínimo, correspondente a 5% do total de trabalhadores da empresa.

Art. 7º - O Poder Executivo tem 60 (sessenta) dias para a regulamentação desta lei.

Art. 8º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º- Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A sociedade brasileira tem sido abalada constantemente com notícias de motins em presídios e nas FEBEMs, deixando assustada toda a população brasileira. Tais conflitos são gerados por excesso de população carcerária, e pela ociosidade dentro dos presídios, motivando o preso a passar o tempo sendo reeducado nas novas técnicas criminais.

Por todas estas razões, estamos propondo este projeto de lei para dar instrumentos ao Poder Executivo para que inclua a massa carcerária junto aos trabalhadores.

São instrumentos de ressocialização, do preso, que está à margem da sociedade, evitando seu retorno ao mundo do crime.

Diante do aqui exposto solicito o apoio dos nobres Pares para aprovação da presente proposição.

Sala das sessões, em 29 de junho de 2004.

Deputado **CARLOS NADER**
PFL-RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

TÍTULO I
DO OBJETO E DA APLICAÇÃO DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL

Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Art. 2º A jurisdição penal dos juízes ou tribunais da justiça ordinária, em todo o território nacional, será exercida, no processo de execução, na conformidade desta Lei e do Código de Processo Penal.

Parágrafo único. Esta Lei aplicar-se-á igualmente ao preso provisório e ao condenado pela Justiça Eleitoral ou Militar, quando recolhido a estabelecimento sujeito à jurisdição ordinária.

Art. 3º Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei.

Parágrafo único. Não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política.

Art. 4º O Estado deverá recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena e da medida de segurança.

.....

.....

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Carlos Nader, busca incentivar a recuperação dos internos do sistema prisional pela adoção de normas que facilitem a implementação de atividade laboral no âmbito dos estabelecimentos penais.

Como medidas indicadas para incentivar o trabalho dos detentos e a participação da iniciativa privada no processo, a proposição estabelece que:

- a) os órgãos de administração direta ou indireta deverão adquirir bens ou produtos do trabalho prisional, com dispensa de licitação;
- b) as empresas privadas que celebrarem convênio para fabricar, reparar ou prover a manutenção de bens do trabalho prisional ou que empregarem egressos do sistema penitenciário receberão redução de ICMS; e
- c) a remuneração mensal líquida do presidiário não poderá ser inferior a um salário de mínimo.

Em sua justificativa, o Autor ressalta a situação crítica do Sistema Prisional brasileiro, marcado por motins, excesso da população carcerária e ociosidade dentro dos presídios, o que não contribui para a ressocialização, ao

contrário acaba por inserir os presos em novas técnicas criminosas. Nesse sentido, os instrumentos previstos na proposição serviriam para auxiliar o Poder Executivo a promover a inclusão da massa carcerária junto aos trabalhadores.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

Cabe a esta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado manifestar-se sobre o mérito da proposição.

II – VOTO DO RELATOR

Embora a proposição enfrente um dos maiores problemas do Sistema Prisional brasileiro, que é a criação de condições para a promoção da ressocialização dos presos, entendemos que os instrumentos sugeridos no texto do projeto de lei não são os mais indicados, uma vez que os denominados “efeitos perversos” deles decorrentes anulam os benefícios que eventualmente eles possam trazer.

Se entendermos que segurança pública é o resultado de um conjunto complexo de medidas, que vão da prevenção à repressão, verificamos que o oferecimento de melhores condições sociais, em associação com o crescimento econômico, atuarão na causa e não apenas nos efeitos da criminalidade.

Assim, o Estado precisa de recursos para investir na prevenção, a fim de evitar que mais jovens sejam empurrados para o crime e venham, após a sua condenação, a aumentar a superpopulação carcerária.

Portanto, qualquer medida que retire recursos do Estado que possam ser utilizados no fortalecimento da atividade econômica, nas ações de educação e de inserção social dos excluídos, ainda que esses recursos sejam destinados para a recuperação de presos, irá contribuir para o aumento da criminalidade.

Nessa linha, analisemos as medidas preconizadas na proposição sob análise.

A obrigatoriedade de compra de produtos elaborados pelos presos, com dispensa de concorrência pública, ainda que garanta a compra da produção prisional, algo positivo para o trabalho do preso, implica o abandono do princípio da eficiência e pode impor aumento de gastos do Estado, com redução de disponibilidades de recursos para emprego em outras áreas sociais. Além disso, é medida que tem reflexos na geração de empregos para os que estão fora do sistema prisional. Se uma empresa deixa de vender para o Governo porque a sua área de produção é concorrente com a área de produção prisional a consequência lógica é a redução de pessoal, com aumento de desemprego, cujo corolário é o aumento da criminalidade, como demonstram os estudos especializados sobre o tema.

À segunda medida proposta – redução de ICMS – apresentam-se, igualmente, sérias restrições.

Sem adentrarmos na questão da inconstitucionalidade da medida, uma vez que lei federal não pode conceder benefícios por meio de redução de alíquota de imposto estadual, essa medida é desaconselhável por seus reflexos nas finanças dos Estados-membros, uma vez que a receita de ICMS é fundamental para o equilíbrio das contas públicas estaduais. A comprovação dessa afirmação são as discussões que surgem toda vez que se cogita, no bojo de reformas do sistema tributário brasileiro, alterar-se a disciplina do ICMS.

Além disso, a redução de recursos orçamentários estaduais transformam-se, invariavelmente, em diminuição de investimentos em programas sociais, os quais têm, como um dos seus objetivos, a redução da marginalização da população economicamente menos favorecida, com vistas à prevenção do aumento da criminalidade. Observe-se que, também com essa medida, o incentivo à ressocialização do preso pode ter por consequência a diminuição das ações que visam impedir o surgimento de um novo interno no sistema prisional.

Por fim, a questão da garantia de remuneração com valor líquido não inferior ao salário mínimo é medida que não se aplica ao trabalhador não preso, uma vez que a norma constitucional assegura que ninguém receberá como remuneração bruta valor inferior salário mínimo. Estar-se-á criando, portanto, uma discriminação inexplicável. Para aquele que é mantido com recursos do Estado é assegurada remuneração com valor líquido não inferior ao salário mínimo e para o trabalhador que paga aluguel, mantém a família, desloca-se para o local do trabalho

às próprias custas se assegura, apenas, que a sua remuneração bruta não seja inferior ao salário mínimo.

Em face do exposto, em que pese a boa intenção do Autor,
voto pela rejeição deste Projeto de Lei nº 3.868, de 2004.

Sala da Comissão, em 15 de setembro de 2004.

Deputado Antonio Carlos Biscaia
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 3.868/2004, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Antonio Carlos Biscaia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Wanderval Santos - Presidente, Coronel Alves e João Campos - Vice-Presidentes, Alberto Fraga, Paulo Pimenta, Pompeo de Mattos, Ronaldo Vasconcellos, Sandes Júnior e Vander Loubet - Titulares; Antonio Carlos Biscaia, Juíza Denise Frossard e Perpétua Almeida - Suplentes.

Sala da Comissão, em 9 de novembro de 2004.

Deputado WANDERVAL SANTOS
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
